

OUTUBRO 2018

## REGIME JURÍDICO DE ACESSO E EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE INTERMEDIÁRIO DE CRÉDITO

### REGULAÇÃO E SUPERVISÃO

Através do Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 07 de Julho foi transposta para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, que aprova o regime jurídico que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da actividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços de consultoria.

Com a entrada em vigor do diploma, a intermediação de crédito torna-se uma actividade regulada e sujeita a supervisão pelo Banco de Portugal, entidade a quem passa a competir, designadamente, autorizar o exercício destas actividades, fiscalizar a actuação dos intermediários de crédito e sancionar eventuais violações legais.

As entidades que a 1 de Janeiro de 2018 já desenvolvessem a actividade de intermediação de crédito em Portugal podem continuar a fazê-lo até 1 de Janeiro de 2019 (tendo impreterivelmente de concluir o processo de registo junto do Banco de Portugal até essa data), sem necessidade de autorização prévia do Banco de Portugal, embora devam observar os deveres de conduta, informação e assistência previstos no respectivo regime jurídico e demais normas regulamentares.

Todas as entidades que pretendam começar a exercer esta actividade após 1 de Janeiro de 2018 terão de se registar junto do Banco de Portugal para o efeito.

### O INTERMEDIÁRIO DE CRÉDITO

O intermediário de crédito é a pessoa, singular ou colectiva, que participa no processo de concessão de crédito: **(i)** apresentando ou propondo contratos de crédito a consumidores; **(ii)** prestando assistência a consumidores nos actos preparatórios de contratos de crédito, ainda que não tenham sido apresentados ou propostos por si; **(iii)** celebrando contratos de crédito com consumidores em nome das instituições

mutuantes; **(iv)** prestando serviços de consultoria, através da emissão de recomendações personalizadas sobre contratos de crédito.

A título meramente exemplificativo, serão tidos como intermediários de crédito: **(i)** mediadores imobiliários que propõem ou prestam assistência à celebração de contratos de crédito à habitação; **(ii)** stands ou vendedores de veículos automóveis que propõem ou prestam assistência à celebração de contratos de crédito ao consumo; **(iii)** estabelecimentos comerciais que propõem ou prestam assistência à celebração de contratos de crédito ao consumo.

O intermediário de crédito não está autorizado a conceder crédito, nem a intervir na comercialização de outros produtos ou serviços bancários como, por exemplo, depósitos a prazo ou serviços de pagamento.

## CATEGORIAS DE INTERMEDIÁRIOS DE CRÉDITO

O referido regime jurídico prevê três categorias distintas de intermediários de créditos, não podendo estes exercer actividade em mais do que uma delas:

- 1. Intermediário de Crédito a Título Acessório:** É uma pessoa singular ou colectiva que fornece bens ou serviços e que, em nome e sob responsabilidade total e incondicional do mutuante ou de vários mutuantes, actua como intermediário de crédito, tendo em vista a venda dos bens ou serviços por si oferecidos;
- 2. Intermediário de Crédito Vinculado:** É uma pessoa singular ou colectiva que actua como intermediário de crédito em nome e sob a responsabilidade total e incondicional do mutuante ou de vários mutuantes com quem tenha celebrado contrato de vinculação;
- 3. Intermediário de Crédito Não Vinculado:** É uma pessoa colectiva que actua como intermediário de crédito sem que tenha celebrado contrato de vinculação com qualquer mutuante. Este intermediário celebra um contrato de intermediação com o consumidor, no qual são estabelecidos os termos e as condições da prestação de serviços de intermediação de crédito.

## REQUISITOS DE ACESSO

O acesso e exercício da actividade de intermediário de crédito carecem, desde a entrada em vigor do regime jurídico em apreço, de autorização expressa do Banco de Portugal, a qual depende da prova do preenchimento de diversos requisitos, designadamente: **(i)** organização comercial e administrativa adequada; **(ii)** conhecimento e competências adequadas; **(iii)** idoneidade dos interessados; **(iv)** inexistência de incompatibilidades com a actividade.

## REGIME SANCIONATÓRIO

Só os intermediários de crédito podem usar as expressões como “*intermediário de crédito*”, “*mediador de crédito*”, “*agente de crédito*” ou equivalentes na sua firma ou denominação social.

Caso a autorização para o exercício da actividade não seja obtida até 1 de Janeiro de 2019, aquelas entidades ficam proibidas de a exercer, sob pena de aplicação de uma coima de € 1.000,00 a € 500.000,00 (pessoas singulares) ou de € 3.000,00 a € 1.500.000,00 (pessoas colectivas).

---

A **PARES | Advogados** encontra-se disponível para providenciar informação sob a legislação e regulamentação aplicável aos intermediários de crédito, de forma mais concreta e adequada à realidade de cada cliente, podendo prestar todo o apoio necessário ao processo de registo de intermediário de crédito junto do Banco de Portugal.

---

**Tiago Gama**

[tag@paresadvogados.com](mailto:tag@paresadvogados.com)

**André Rei**

[amr@paresadvogados.com](mailto:amr@paresadvogados.com)

---

A presente Nota Informativa é dirigida a clientes e advogados, não constituindo publicidade, sendo vedada a sua cópia, circulação ou outra forma de reprodução sem autorização expressa dos seus autores. A informação prestada assume carácter geral, não dispensando o recurso a aconselhamento jurídico de forma prévia a qualquer tomada decisão relativamente ao assunto em apreço. Para esclarecimentos adicionais contacte **Tiago Gama** ([tag@paresadvogados.com](mailto:tag@paresadvogados.com)) ou **André Rei** ([amr@paresadvogados.com](mailto:amr@paresadvogados.com)).